



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	161
	Rubrica

Processo : 10925.002344/95-92

Sessão : 14 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.215

Recurso : 100.110

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

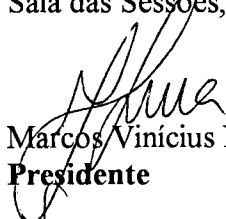
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

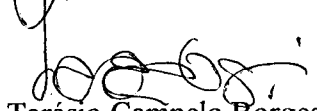
IPI - CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO PARA RESSARCIMENTO PIS E COFINS - Ressarcimento em moeda corrente somente é possível após a apuração da existência de crédito não utilizado, pelo confronto do crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do artigo 2º da Portaria MF nº 129/95, o que, obrigatoriamente, depende do encerramento do balanço anual (Portaria MF nº 129/95, art. 4º c/c a Lei nº 9.363/96, art. 6º). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/mas/rs



Processo : 10925.002344/95-92

Acórdão : 202-09.215

Recurso : 100.110

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra a decisão *a quo* que indeferiu Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS e COFINS incidentes nas aquisições de insumos de produtos exportados, com fundamento nas Medidas Provisórias nºs 948, 973 e 999, todas de 1995; Portaria MF nº 129/95 e Instrução Normativa nº 21/95.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida.

“Em 13.09.95, com fundamento nas Medidas Provisórias nº 948/95, 973/9 e 999/95; Portaria MF nº 129/95; Instrução Normativa SRF nº 21/95, a empresa em epígrafe às fls. 01/03, requer o ressarcimento das contribuições sociais instituídas pelas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 (PIS e COFINS, respectivamente), no valor de R\$ 17.488,56 (Dezessete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Analisando a solicitação às fls. 01/03, a autoridade administrativa competente para examinar o pleito indeferiu o pedido (fls. 06/07, embasando a decisão nos seguintes argumentos:

[...]

“2. Em análise à legislação citada, especificamente art. 4º, e seus §§, da Portaria MF nº 125/95, (sic), constatamos que o pedido de ressarcimento em espécie, não se aplica aos créditos determinados de maneira antecipada dentro do mesmo exercício mas, tão-somente, quando da apuração anual, na hipótese de existência de créditos não utilizados, quando então, na impossibilidade de seu aproveitamento em períodos subsequentes ao do encerramento do balanço, é possível o ressarcimento em espécie através de requerimento no qual o interessado faça prova da impossibilidade do aproveitamento do mesmo.”

A requerente tomou ciência do despacho decisório em 23.11.95.



Processo : 10925.002344/95-92
Acórdão : 202-09.215

Inconformada, dentro do prazo legal impugna o despacho decisório, alegando em síntese: ... “os argumentos que motivaram o indeferimento do pedido não encontram artigo na legislação pertinente. Pelo contrário, a decisão recorrida afronta os artigos (sic) 4º, da Medida Provisória nº 948/95 (e correspondentes reedições); artigo 4º, § 2º, inciso II, da Portaria SRF nº 129/95 e artigo 1º, da Instrução Normativa nº 21/95.” Para maior clareza transcreve a legislação mencionada, requerendo, finalmente, a reforma da decisão do ilustre Delegado Substituto em Joaçaba.”.

A autoridade monocrática indeferiu o Pedido de Ressarcimento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

CONTRIBUIÇÃO PIS E COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO

PEDIDO DE RESSARCIMENTO

O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno de insumos utilizados no processo produtivo.

No caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente, desde que preenchidos os requisitos previstos para a habilitação (MP nº 948/95 - art. 1º, 4º e 6º).

O ressarcimento periódico, em espécie, só poderá ser requerido após o balanço de encerramento em 31 de dezembro (Port. MF nº 129/95 - art. 4º, § 1º e 2º-II).

PEDIDO INDEFERIDO.”

Recurso Voluntário é interposto com as razões que leio em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.002344/95-92
Acórdão : 202-09.215

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10925.002344/95-92
Acórdão : 202-09.215

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor do PIS e do COFINS incidentes nas aquisições de insumos de produtos exportados.

O artigo 6º da Lei nº 9.363/96, com o mesmo teor do mesmo artigo da medida provisória que a ela deu origem, diz que:

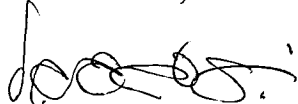
“Art.6º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.”

A regulamentação prevista no citado artigo se deu com a Portaria MF nº 129, de 05.04.95, que prevê, em seu artigo 4º, § 2º, inciso II, o ressarcimento em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.

Entretanto, segundo o *caput* do citado artigo 4º, referido ressarcimento somente é possível após a apuração da existência de crédito não utilizado pelo confronto do crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do artigo 2º da mesma portaria, o que, obrigatoriamente, depende do encerramento do balanço anual.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES